

**TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO JURÍDICA: UM
CENÁRIO DISRUPTIVO PARA AS IES**

**DIGITAL TRANSFORMATION IN LEGAL EDUCATION: A
DISRUPTIVE SCENARIO FOR IES**

**TRANSFORMACIÓN DIGITAL EM LA ENSEÑANZA DEL DERECHO:
UN ESCENARIO DISRUPTIVO PARA LAS IES**

Olivie Samuel Paião

Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: olivie-samuel@hotmail.com

Horácio Wanderlei Rodrigues

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE). E-mail: horaciowr@hotmail.com

Gutavo Giani

Mestrando em Educação pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: gugiani13@gmail.com

Felipe Freitas de Araújo Alves

Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: felipe.jhs@hotmail.com

DOI: <http://dx.doi.org/10.4025/notandum.vi57.60232>

Recebido em 22/07/2021

Aceito em 09/08/2021

Resumo

A crescente presença das novas tecnologias na realidade atual provoca impactos em todas as esferas da vida e em todos os lugares, tendo em vista que elas são um fenômeno global. Com efeito, essas incorporações e inserções do digital impactam diretamente na área do Direito, trazendo-se à tona a necessidade de discussão a respeito de como a Educação Jurídica no Brasil se comportará nesse novo cenário. Assim, o objetivo geral desse artigo, além da abordagem da educação jurídica sob o aspecto 4.0 – propiciado pela chamada quarta revolução industrial –, é de se discutir como as Instituições de Educação Superior devem se adaptar a esse momento tecnológico, modificar sua postura e seu *mindset* e incorporar a transformação digital em seu modelo educacional, inclusive em consonância à Resolução nº 2, de 2021, do Ministério da Educação. A transformação digital, independente se ensino remoto ou EAD, se apresenta como uma realidade irrefutável para as IES na atualidade. A pesquisa foi analítica, de base bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Educação Jurídica; Instituições de Educação Superior; Transformação digital; Direito digital.

Abstract

The is growing presence of new technologies in the current reality causes impacts in all spheres of life and in all places, considering that they are a global phenomenon. Indeed, these incorporations and insertions of the digital directly impact the area of Law, bringing to light the need for discussion about how Legal Education in Brazil will behave in this new scenario. Thus, the general objective of this article, in addition to the approach to legal education under the 4.0 aspect - provided by the so-called fourth industrial revolution -, is to discuss how Higher Education Institutions should adapt to this technological moment, modify their posture and their mindset and incorporate digital transformation in its educational model, also in line with Resolution No. 02, of 2021, of the Ministry of Education. Digital transformation, regardless of remote teaching or distance learning, presents itself as an irrefutable reality for HEIs today. The research was analytical, bibliographical and documental.

Keywords: Legal Education; Higher Education Institutions; Digital transformation; Digital Law.

Resumen

La creciente presencia de las nuevas tecnologías en la realidad actual provoca impactos en todos los ámbitos de la vida y en todos los lugares, considerando que son un fenómeno global. En efecto, estas incorporaciones e inserciones de lo digital impactan directamente en el área del Derecho, poniendo de manifiesto la necesidad de discutir cómo se comportará la Educación Jurídica en Brasil en este nuevo escenario. Así, el objetivo general de este artículo, además del abordaje de la educación jurídica bajo el aspecto 4.0 --proporcionado por la llamada cuarta revolución industrial--, es discutir cómo las Instituciones de Educación Superior deben adaptarse a este momento tecnológico, modificar su postura y su mentalidad e incorporar la transformación digital en su modelo educativo, también en línea con la Resolución No. 02, de 2021, del Ministerio de Educación. La transformación digital, independientemente de la enseñanza a distancia o el aprendizaje a distancia, se presenta como una realidad irrefutable para las IES de hoy. La investigación tuvo una base analítica, bibliográfica y documental.

Palabras clave: Educación jurídica; Instituciones de educación superior; Transformación digital; Derecho digital.

Introdução

Ante o novo cenário tecnológico que atinge todo o globo terrestre, todas as profissões e cursos têm sido afetados de uma forma ou de outra, revelando a necessidade de discussão do tema, seja para seu enfrentamento, seja para sua incorporação. Na Educação Jurídica não é diferente, haja vista também sofrer modificações decorrentes dessa nova era de transformações e inovações digitais.

O presente artigo, nesse contexto, encara duas questões: em um primeiro momento apresenta, de forma sucinta, a forma como as novas Diretrizes Curriculares do Curso de Direito (DCNs) – Resolução CNE/CES nº 5/2018 e Resolução CNE/CES nº 2/2021 – que introduziram o tema inovação tecnológica, direito e letramento digital; em segundo momento realiza uma breve análise de como as Instituições de Educação Superior (IES) devem se portar perante o cenário disruptivo das transformações trazidas pelas novas tecnologias.

Há de se ressaltar que o objetivo do presente artigo é de apontar para as IES a necessidade de transformação digital do negócio, inclusive para se adequar às exigências das resoluções supracitadas e à nova realidade social, política e econômica do país.

Após a apresentação, em linhas gerais, da conceituação e contextualização do fenômeno transformação digital, a conclusão do trabalho caminha no sentido de destacar que a manutenção no atual mercado educacional, extremamente competitivo, passa pela transformação digital da própria IES, de forma efetiva, em seu próprio funcionamento e práticas administrativas e pedagógicas.

Essa adequação, com a modificação do atual modelo de negócio, passando a promover a transformação digital e a sustentabilidade, é uma questão de sobrevivência para grande parte das IES. É ela também necessária para a plena implementação das exigências trazidas pelas recentes DCNs do Curso Direito no que tange ao diálogo do Direito com as novas tecnologias na era digital.

A educação jurídica brasileira e seu marco normativo

Após a criação dos primeiros Cursos de Direito no Brasil, em 1827, muitas normas reguladoras foram editadas nesse intervalo de quase 200 anos, com o intuito de adequá-lo, primeiramente à transição do Império para a República Velha e, posteriormente, às demais mudanças políticas, econômicas e sociais pelas quais passou o país.

A partir de 1972, com a Resolução nº 3 do (extinto) Conselho Federal de Educação (CFE), surge a ideia de currículo mínimo, introduzindo pela primeira vez a flexibilidade no âmbito da organização curricular dos Cursos de Direito.

Mas o processo mais efetivo de alteração no marco normativo da Educação Jurídica nacional ocorre com a edição da Portaria MEC nº 1.886/1994. Essa norma introduziu a obrigatoriedade do Trabalho de Curso (então monografia), da Prática Jurídica e das Atividades Complementares. Também ampliou o número de conteúdos obrigatórios e flexibilizou a organização curricular dos Cursos de Direito.

As últimas décadas do Século XX e o início do Século XXI foram também tomadas por muitas produções acadêmicas que trouxeram à tona apontamentos e discussões relevantes para a Educação Jurídica. Destacam-se autores como Alberto Venâncio Filho, Álvaro Melo Filho, Carlos André Birnfeld, Edmundo Lima de Arruda Júnior, Eliane Botelho Junqueira, Horácio Wanderlei Rodrigues, João Baptista Villela, João Virgílio Tagliavini, Joaquim de Arrua Falcão, José Geraldo Souza Júnior, Loussia Penha Musse Felix, Luís Alberto Warat, Renato Duro Dias, Paulo Luiz Neto Lobo, Roberto Fragale Filho, Roberto Lyra Filho.

Nesse período promulga-se, em 1996, a nova Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional (LDB) e, em 2004, edita-se a Resolução CNE/CES nº 9/2004, que solidifica a ideia de Diretrizes Curriculares, em substituição a de Currículo Mínimo, e introduz a educação por competências no marco normativo do Cursos de Direito. Recentemente, as últimas alterações nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Graduação em Direito foram realizadas pela Resolução CNE/CES nº 5/2018, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2021.

As atuais DCNs contém modificações formais e materiais em relação às anteriores. Dentre as que interessam ao presente trabalho, destaque-se a exigência de que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC)¹ indique as metodologias ativas² utilizadas no trabalho de integração entre teoria e prática e que haja a utilização de estratégias pedagógicas baseadas em problemas (artigo 2º, parágrafo 1º, inicia VI; artigo 4º, inciso I; art. 5º, parágrafo 1º).

¹ Sobre projetos de pedagógicos e diretrizes curriculares ver, de Horácio Wanderlei Rodrigues, a obra “Cursos de Direito no Brasil: diretrizes curriculares e projeto pedagógico” (Florianópolis: Habitus, 2020).

² Metodologias Ativas de Ensino remetem a um diferente processo de ensino-aprendizagem, onde o aluno deixa de ter uma aprendizagem passiva, e toma posição ativa em sua própria produção de conhecimento. Aqui, o professor continua sendo responsável pelos direcionamentos e caminhos que o aluno deve trilhar, no entanto permite que esse faça descobertas, de forma interativa, que colaborem para sua formação. Os alunos, na metodologia ativa, diferente do que se acontece no método tradicional, não têm aulas meramente expositivas e tomam notas, mas devem contribuir com pesquisas, leituras, debates- isto é, tem-se um método integrador e participativo. Sobre metodologias ativas ver, de Horácio Wanderlei Rodrigues e Jeciane Golinhaki, a obra “Educação Jurídica Ativa: caminhos para a docência na era digital” (Florianópolis: Habitus, 2020).

Quanto às competências exigidas do egresso, as novas Diretrizes Curriculares tratam do tema no artigo 4º. O leque foi bastante ampliado em relação àquele constante na Resolução CNE/CES nº 9/2004, reforçando a necessidade da implementação de currículos por competências em substituição aos currículos por conteúdo.

A leitura do dispositivo legal indica a necessidade de promover uma mudança radical na preparação do aluno para o mundo real, preocupando-se de forma mais efetiva com a sua formação para os fazeres – e não apenas para os saberes –, o que deverá ser buscado com a utilização de metodologias ativas e com a resolução de problemas³, conforme já destacado.

Também indica claramente a necessidade de preparar os futuros profissionais do Direito para trabalharem com os métodos consensuais de resolução de conflitos, a partir da cultura do consenso (artigo 3º; artigo 4º, inciso VI; artigo 5º, inciso II; artigo 6º, parágrafo 6º). Essa opção é atualmente política pública adotada pelo país, considerando tudo que já foi produzido sobre o tema desde a edição da Resolução CNJ nº 125/2010, e que passa pela edição do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e pela Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Em relação à questão digital, a redação disposta na resolução, art. 4º, inciso XI – “compreender o impacto nas novas tecnologias na área jurídica” – é muito pobre e não inclui todas as necessidades relativas à inserção dos novos profissionais do Direito no mercado de trabalho em emergência.

É necessário que os Cursos de Direito propiciem muito mais do que a compreensão do impacto das novas tecnologias no mundo jurídico. É necessário conhecer, dominar e saber utilizar os conceitos, as teorias e as ferramentas digitais – inteligência artificial (IA), aplicativos, equipamentos, etc. – bem como colocá-los a serviço do Direito e da democracia. Nesse sentido, destaque-se as observações de Rodrigues em seus comentários à Resolução CNE/CES nº 5/2018:

A ausência, na revogada Resolução CNE/CES nº 9/2004, da necessidade de tratar, na área do Direito, das novas tecnologias da era conhecimento, em especial as desenvolvidas com base na utilização da inteligência artificial, foram em parte supridas com a introdução desse inciso [XI artigo 4º], bem como com a inserção das novas tecnologias da informação no texto do inciso I, do artigo 5º, e que trata da perspectiva formativa geral.

Esse inciso [XI artigo 4º] inclui, da forma como redigido, uma competência exclusivamente cognitiva e que está situada na perspectiva formativa geral. Mas se for articulada com a prática do processo eletrônico – artigo 6º,

³ Resolução de Problemas envolve diversas possibilidades de metodologias ativas, sendo as mais conhecidas a *problematização* e *aprendizagem baseada em problemas* (ABM). Nessa espécie de metodologias, os temas/conteúdos são estudados em casa, pelos alunos, de forma preliminar, enquanto na sala de aula se terá a apresentação e discussão das soluções encontradas para os problemas.

parágrafo 6º – e com as inovações oriundas da aplicação da inteligência artificial em robôs que já estão atuando na área do Direito, ela deve ser ampliada para incluir também competências instrumentais, como utilizar as novas tecnologias e aplicá-las na área do Direito. (RODRIGUES, 2019b, p. 269; RODRIGUES, 2021b).

Nesse sentido, na discussão do Parecer CNE/CES ° 757/2020- sobre a alteração da Resolução nº 5/2018 e incluir o Direito Financeiro ao PPC-, restou ampliada a discussão, e estabeleceu-se que, além da exigência do Direito Financeiro, sejam fortalecidas e empregados esforços no letramento digital dos alunos, bem como de tecnologias que contribuam para a formação do discente, seja no ensino remoto ou presencial, prevendo, para tanto, que o PPC deverá incluir, conforme o art. 5º, inciso II e III:

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, [...] necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, **Direito Financeiro, Direito Digital** e Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e (NR).

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC, **além de abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação.** (NR). (BRASIL, 2021, grifos do autor)

É necessário, ainda, trabalhar a transformação digital em si, com o intuito de abordar, além das novas tecnologias, a importância da mudança de *mindset* dos alunos, desenvolvendo a cultura digital, na sua forma mais pura e intrínseca, para que sejam vistos os aspectos estruturais e a importância da transformação, e não apenas a operacionalização de recursos digitais, como um sistema que se utiliza da inteligência artificial, ou de qualquer outra tecnologia inovadora.

Realizada essa inclusão, muitos dos desafios que estão sendo postos com o novo mercado jurídico, que exigem uma mudança obrigatória comportamental frente às novas tecnologias, teriam mais facilidade de compreensão pelo egresso, pelo contato preliminar com essa verdadeira mudança de era, que tem assustado pessoas e negócios, inclusive IES.

Embora as novas DNCs tenham trazido um novo perfil para os egressos dos Cursos de Direito, cumpre às IES a sua implementação. E é no tocante à forma como isso ocorrerá que

surgem as principais dúvidas. Não há como fazer isso, de uma hora para outra, sem que as próprias IES passem internamente pelo processo de transformação digital.

Apenas incluir o conteúdo Direito Digital no currículo não irá satisfazer as necessidades atuais e futuras do mercado em geral – em especial, no caso, o mercado jurídico. Sempre é bom lembrar que a transformação digital surte efeitos globais e em todas as áreas, não sendo possível pensar sua inclusão curricular de forma isolada.

Não é estranho dizer que os juristas têm, regra geral, um perfil mais reservado e fechado às mudanças. As novas DNCs contêm uma tentativa de alteração desse perfil, exigindo uma nova postura dos cursos, das IES e dos futuros profissionais do Direito. Para a Educação Jurídica a compreensão da transformação digital e o estudo das novas tecnologias exige uma mudança mais radical no processo de ensino-aprendizagem, tendo em vista ser objeto estranho às matérias até então elencadas nos currículos.

Fortes e Cella (2019) propõem a criação, nos Cursos de Direito, a partir das DCNs de 2018, de uma disciplina denominada Ciberdireito, que deverá contemplar os seguintes conteúdos:

- a) regulação, governança e Marco Civil da Internet;
- b) proteção do direito à privacidade e à inviolabilidade dos dados pessoais (Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados);
- c) a proteção dos registros de domínio de internet;
- d) a violação de direitos intelectuais no ciberespaço;
- e) a responsabilidade civil e penal sobre os atos ilícitos cometidos no ciberespaço;
- f) o uso da criptografia em aplicativos de mensagem;
- g) a proteção do anonimato em redes sociais;
- h) a propagação de notícias falsas e a criação de perfis falsos em redes sociais x direito de acesso à informação e direito à liberdade de expressão;
- i) as novas formas de regulação consumerista e concorrencial de aplicativos de economia compartilhada;
- j) o perfil dos litígios envolvendo a internet e as novas tecnologias da informação e comunicação. (FORTES; CELLA, 2019, p. 431).

Rodrigues (2021a; 2021b) entende que a criação de apenas uma disciplina não é capaz de suprir todas as necessidades formativas necessárias aos futuros operadores jurídicos, em termos de sua formação digital. Nesse sentido, propõe que os currículos dos Cursos de Direito incluam, no mínimo, três espaços pedagógicos voltados a trabalhar as questões da era digital e sua relação com o Direito. Seriam eles:

- a) um espaço conceitual, voltado a fornecer ao estudante as ferramentas teóricas necessárias à compreensão do mundo digital;

- b) um espaço instrumental no qual o estudante aprenda, empiricamente, o funcionamento das novas tecnologias;
- c) um espaço destinado a estudar, de um lado, o Direito Digital e, de outro, os limites jurídico-constitucionais e éticos que devem ser considerados na utilização das novas tecnologias. (RODRIGUES, 2021a; RODRIGUES, 2021b).

Conforme ver-se-á na seção seguinte, além das mudanças curriculares, é necessária a transformação digital das próprias IES. É necessário que elas incorporem a cultura tecnológica, com os seus porquês e compreensões, e estejam envoltas nessa nova realidade. Apenas dessa forma elas estarão preparadas para trabalhar os conhecimentos tecnológicos mínimos exigidos contemporaneamente na área jurídica – propor a transformação digital sem incorporá-la e aplicá-la em sua própria realidade é uma antinomia que vai cobrar um alto preço.

Transformação digital das instituições educacionais e educação 4.0

Esta seção do texto se apresenta dividida em dois momentos. No primeiro, são realizados os apontamentos necessários à transformação digital das instituições educacionais, que precisam alterar o modelo de negócio para acompanhar o momento atual; no segundo, são abordados aspectos da educação 4.0, trazida pelo cenário disruptivo provocado pela tecnologia.

Apontamentos sobre a transformação digital nas IES

Ante esse novo cenário que se apresenta não se fala mais em uma era de mudanças, mas uma verdadeira mudança de era. Hábitos que até pouco tempo eram comuns começam a perder lugar nesse mundo digital e não é diferente com as Instituições de Educação Superior (IES), que precisam se inserir nesse meio, para que não percam espaço e fiquem no passado, mas acompanhem as novas tendências oriundas da educação digital.

O ensino retrógrado, rebuscado, tem perdido para as novas formas de ensino-aprendizagem que ganham espaço com a renovação nos métodos e metodologias e, agora, com as inserções tecnológicas e o ensino do Direito Digital. E para serem possíveis tais alterações se faz necessária uma verdadeira mudança de *mindset*, de cultura, transmutando, pela introdução da tecnologia, a postura e a prática de instituições não digitais para instituições digitais.

Algumas instituições, ante esse novo cenário, querem inovar, mas não colocam a transformação digital no centro da estratégia, mas nas pontas, com objetivo de evitar um custo ou resolver apenas um problema – algo pontual e não total.

Muitos líderes se esquivam de fomentar ambientes inovadores porque, a eles, esta parece uma tarefa abstrata – ou, quando tentam, seguem um caminho improdutivo. Há um mito de que a inovação só é fruto de lampejos de criatividade, de um acaso produtivo ou do exercício do ócio. Como todo tema relativo ao mundo dos negócios, porém, a inovação pode ser provocada com base em estruturas e processos. Parece um paradoxo, mas é muito pelo contrário. A inovação, cada vez mais, precisa estar no centro da estratégia, ser o coração do negócio. Ela pode ser implantada. Mas é preciso, claro, compreender o que significa estimular com seriedade a inovação, e isso envolve mirar no longo prazo. Um caminho é construir uma área focada em inovação e transformação digital, com dedicação exclusiva. (EY BRASIL, 2018, p. 32).

A transformação digital não possui uma conceituação única ou centralizada, possuindo significados diversos, mas que sempre giram em torno de transformar o negócio, independentemente de sua natureza, para o digital, onde as inovações ocupam o centro das mudanças. Dessa feita, apenas para fins de limitação temática, neste artigo, utiliza-se a conceituação trazida por Lima (2021, p. 3-4):

O conceito por trás da transformação digital é como usar a tecnologia para refazer um processo para que ele se torne mais eficiente ou eficaz. Não se trata apenas de mudar um serviço existente para uma versão digital, mas de melhorá-lo. Transformação digital refere-se a uma **transformação geral** das atividades organizacionais destinadas a alavancar oportunidades criadas por tecnologias e dados digitais. Isso exige que as empresas transformem profundamente seus modelos de negócios. [...] A transformação digital é mais que apenas adicionar tecnologia. (grifos do autor).

Ao criar uma agenda digital e fazer reuniões digitais, por exemplo, se resolve um problema específico de encontro e agrupamento: uma atividade. Quando se faz a transformação digital, altera-se o modelo de negócio, a essência e, portanto, muito mais demorado e até mesmo incerto, não sendo o mero resultado de uma digitalização ou informatização. Nesse sentido, Suzuqui (2018, on-line):

A Transformação Digital coloca a tecnologia no centro do negócio e não mais como um suporte para os demais setores; o que significa uma grande mudança estrutural tanto para as empresas quanto seus colaboradores. A área de TI [Tecnologia da Informação] passa a ter um papel de destaque e, assim, torna-se responsável por conseguir melhorar o desempenho, aumentar o alcance e garantir melhores resultados.

A transformação torna o negócio (educacional) digital, muda sua estratégia, modos operandi e todo o *mindset*. Assim, essa transformação sofre com mudanças internas e externas,

que influenciam no negócio. Atualmente, por exemplo, a Covid-19 se apresenta como uma grande força externa, de impulso disruptivo que altera fortemente o negócio e todos seus segmentos.

A esse ponto, podemos citar o ensino remoto, que se apresenta como fator disruptivo e apresentou – e ainda apresenta- grandes dificuldades de adaptação do ensino presencial para o digital. As instituições não estavam preparadas para enviar para a nuvem o conhecimento que era passado de forma presencial, em material físico; muitos alunos sem acesso à computadores, smartphones e à própria internet.

Cabe fazer uma breve diferenciação do ensino remoto e educação a distância (EaD), que não devem ser tratados como sinônimos. O primeiro também se trata de um ensino não presencial, como o EaD, porém, sua epistemologia não está construída nesse formato, tendo em vista que é temporário e necessário apenas em tempos críticos para o ensino presencial. Todo o arcabouço de ensino e metodologia foi adaptado para esse momento crítico, mas que para se perpetuar nesse modelo deverá passar por grandes transformações, como o EaD.

Dessa forma, a educação a distância é modalidade de ensino, cuja epistemologia vem sendo construída desde as Diretrizes e Bases da Educação Nacional a lei nº 9.394/1996, e decretos posteriores que consolidaram essa forma de ensino e aprendizagem. Em 2005, pelo Decreto nº 5.622/2005, tem-se a consolidação de que o EaD é uma modalidade de ensino interativo e mediado entre professores e alunos, junto às tecnologias da informação e comunicação (SOUSA, 2012) e atrelado a uma equipe que vai além do professorado, como o Desing Instrumental, envolvendo “diferentes profissionais: tutores, *designers* instrucionais; engenheiros da informação; professores, gestores, dentre outros. Além disso, a partir da execução e difusão dos cursos na modalidade EaD, há a participação ativa de toda comunidade universitária”. (COSTA, M.R.; SOUSA, J. C, 2020, p. 129-130).

De certa forma, pode-se dizer que no curso dessa pandemia o EaD quase não sofreu alterações, tendo em vista sua estrutura de ensino ser quase que totalmente digital, diferentemente do ensino remoto, que teve se desdobrar para se adequar as exigências do MEC para que até o final de 2020 conseguisse ministrar as aulas pelo meio remoto. Talvez se, à época da constatação da COVID-19, tais dificuldades fossem minimizadas se as IES já tivessem incorporado as transformações digitais em seu negócio.

Ao se falar em transformação digital, de acordo com a SYNEXX COMSTOR⁴, três pilares a sustentam: pessoas, processos e a tecnologia.

Quando falamos em pessoas, exige-se que elas rompam com o status quo, a fim de evoluir o modelo de negócio, passando por uma transformação cultural do meio e quebrando o sistema imunológico corporativo – que são as pessoas que se opõem às mudanças, mas não o fazem por maldade, mas simplesmente pela vontade de manter o negócio em funcionamento, em segurança, sem correr riscos.

A transformação cultural apresenta-se como um desafio àquele que vai liderar a mudança das pessoas pois, além de inserir mudanças em tudo o que compõe o negócio, terá de lidar com opiniões favoráveis e desfavoráveis e, notadamente, irá de encontro ao sistema imunológico organizacional. Mas é necessário cautela, pois o que se objetiva não é o fim desse sistema, mas seu gerenciamento, para que seja possível a implantação da transformação, e que esse sistema passe a agir a favor da mudança.

Ademais, falando-se em transformação digital no Direito, sabe-se que não será fácil engendrar essa transformação nas instituições educacionais mais tradicionais se não houver o convencimento e mudança cultural dos corpos docente e administrativo, que não estão, muitas vezes, aptos e abertos aos processos de mudança. É normal esperar uma resistência, nessa parte, devendo, portanto, ser fortemente trabalhada a necessidade de transformação –sem este pilar fortificado, os demais estarão fadados ao insucesso.

Já o segundo pilar são os processos. Ele envolve todos os tipos de processos: de compra, de faturamento, de contabilidade, de gestão de processos e do próprio contencioso, de gerenciamento, etc. E nesses processos entram a informatização e digitalização, pois não é possível falar de transformação digital sem implementar esses dois itens, que são responsáveis por mudar o desempenho do próprio negócio.

O terceiro pilar é a tecnologia, usada e integrada não como fim, mas como meio – fim são os clientes consumidores. Com a tecnologia há maior agregação de valores, pois a sua introdução no modelo de negócio corrobora para um melhor desempenho, com reflexos nos serviços educacionais ofertados e no processo de ensino-aprendizagem como um todo.

Fazendo-se um paralelo, no século XIX havia empresas de sucesso que não utilizavam energia elétrica. Quando ela surgiu, veio o questionamento: aderir à inovação, ou não? Já nos dias de hoje não há como pensar em uma empresa ativa que não utilize energia elétrica. Assim

⁴ Trata-se de um blog de negócios de Tecnologia da Informação (TI) e que trabalha diretamente com redes de colaboração, segurança e data center, além do suporte técnico e financeiro na área de TI. O blog pode ser consultado através do link: <https://blogbrasil.comstor.com/>.

ocorre, agora, com a transformação digital. Este é o momento das empresas – entre as quais se incluem as instituições educacionais – entrarem na era digital. Quem não fizer isso estará fora do mercado em breve espaço de tempo.

A transformação digital deve colaborar com a prospecção e manutenção dos clientes – o impacto que terá sobre eles. Assim, deve ser considerada a cadeia de clientes e a forma pela qual ela será atingida, bem como o relacionamento com todos que a integram. O olhar visionário de uma transformação digital não deve ser interno, focando a visão para dentro da empresa, mas sim para fora, voltado para o público externo.

No campo educacional, por meio do digital, precisa-se aprimorar o relacionamento com os alunos, compreender e inserir-se nas redes das quais participam, entender suas necessidades e formas de comunicação. A percepção da transformação traz uma nova ótica que exige que se trabalhe diretamente com o público-alvo. E, nesse contexto – muito competitivo –, é necessário gerar diferenciais que fidelizem a clientela.

Contemporaneamente as escolhas dos clientes se baseiam em percepções valorativas – portanto, abstratas –, e em percepções objetivas – visão de inteligência que agrega ao negócio, qualidade dos serviços prestados, custo, desempenho – e em aspectos da transformação digital.

Outro detalhe que cabe acrescentar – sem o objetivo de exaurir o tema – é que não basta ter uma plataforma de acesso digital – um site. Os sites corporativos em nada se aproximam da verdadeira transformação digital; configuram apenas um local, na rede, onde os serviços estão disponibilizados.

Faz-se necessário, como um objetivo externo, que haja conexão, uma conversação, com as redes externas do cliente – uma plataforma digital que funcione, verdadeiramente, como uma ferramenta de comunicação, possibilitando uma relação bilateral, indo além de um espaço virtual que só disponibilize as notas e material para download.

Outro ponto que deve ser objeto de análise e discussão, necessário à transformação digital, é se ao utilizar as plataformas digitais, as mídias estão dando novos rumos e caminhos aos negócios, abrindo oportunidades e atingindo potenciais novos clientes.

Os smartphones são praticamente uma extensão humana, tudo está na palma da mão do cliente. Assim, ao pensar a transformação digital, uma das primeiras coisas, se não a primeira, é propiciar essa mudança por meio mobile.

É necessário também utilizar *analytics* – a inteligência analítica possibilita a tomada de decisões baseada em dados e não em valores subjetivos ou meras opiniões. Decisões devem ser

embasadas em dados reais, por meio de plataformas analíticas; essa talvez seja a parte mais complicada e dispendiosa do negócio.

Da mesma forma é preciso usar *cloud* – todos os dados, inclusive dos alunos, devem estar nas nuvens. É preciso superar a necessidade de ter o meio físico, o papel, retirando-se de dentro da IES o acesso aos dados, que passam a se dar pela nuvem, sempre respeitando os termos de restrição, privacidade, proteção e segurança dos dados.

Observando, de forma geral, esses aspectos necessários da transformação, as IES tornam-se aptas a promover uma verdadeira mudança de *mindset*, inserindo-se no mercado contemporâneo, que exige inovação tecnológica. Isso implica, em linhas gerais, implementar alternativas baseadas em inteligência artificial nas mais diversas etapas do funcionamento da instituição para melhorar o desempenho – seja na relação com os alunos ou com os processos – e auxiliar os colaboradores.

A transformação digital das IES, além dos ganhos institucional e de mercado, facilita sua adaptação em termos de processos de ensino-aprendizagem centrados em novas tecnologias. As IES que efetivamente realizarem a virada digital propiciarão aos seus alunos um espaço real de aprendizado e de desenvolvimento de competências. E isso fará toda a diferença em um mercado no qual grande parte das instituições só utilizam o digital em termos de marketing.

A educação jurídica 4.0

Com toda a transformação digital fala-se também num novo modelo de educação, que é a Educação 4.0. Na educação jurídica isso é reforçado pela edição da Resolução CNE/CES nº 5/2018, em especial ao exigir um processo de ensino aprendizagem baseado em competências. Essa nova forma de educação mescla o aprendizado tradicional e os aprendizados tecnológicos, dentro e fora da sala de aula. Para Juliana Antunes (2017, on-line) a Educação 4.0:

É uma Educação que começa a responder às **necessidades da ‘Indústria 4.0’** ou da também chamada **quarta revolução industrial**, onde a linguagem computacional, a Internet das Coisas, a Inteligência Artificial, os robôs e muitas outras tecnologias se somam para dinamizar os processos nos mais diversos segmentos da Indústria.

A Educação 4.0, segundo os estudos feitos pelo The Global Summit 2017, associada à filosofia das novas tecnologias inseridas no cotidiano, revela que o aprendizado deve ser reformulado, entrando na esfera do aprender fazendo (*learning by doing*). De forma

complementar, o estudo feito pelo *The New Work Order* traz à tona que diversas profissões serão atingidas pelas novas tecnologias, especialmente pela IA, e que tendo em vista esse impacto, se faz necessária a abordagem de habilidades digitais no ambiente escolar com intuito de preparar o aluno (ANTUNES, 2017, on-line).

Diferente não é no mundo jurídico que tem sido impactado diretamente pelas mudanças digitais, e justamente por isso a Educação Jurídica também é alvo de impacto. Escritórios, tribunais, fóruns e profissionais têm se adequado para implementar as novas tecnologias em seu ambiente laboral. Ferramentas como o Victor, do Supremo Tribunal Federal (STF), que se utiliza da IA para resolver problemas pontuais, são cada vez mais comuns no mundo do Direito.

O uso de novas tecnologias, embora incipientes, já impactam diretamente a atuação do profissional do Direito, tendo em vista que é usada e incentivada pelos órgãos públicos e pelo Poder Judiciário. O estudante de Direito precisa estar a par dessas tecnologias para que, quando integrar o mercado de trabalho, não esteja despreparado.

O uso de tecnologias desenvolvidas especificamente para algum fim jurídico tem levado ao desenvolvimento de startups próprias para esses tipos de serviços. Um cardápio de soluções techs como mediações online, desenvolvimento e uso de algoritmos na Inteligência Artificial, computação em nuvem, e Big Data para analisar, indicar e filtrar documentos jurídicos, rapidamente tem se expandido. Há hoje, sendo desenvolvidas, ferramentas que podem indicar fragilidades legais, erros de vários tipos, quais seriam os melhores argumentos e encaminhamentos em determinados casos e nas mãos de determinados juízes. Logicamente, quando a tecnologia entra nessa ceara, as discussões aumentam e seu uso é posto em xeque. (CASTRO, 2020, p. 297).

Não se propõe que o jurista que está sendo formado saia com as habilidades de um tecnólogo da informação, ou então, com uma formação extra sobre inteligência artificial, computação, algoritmos, etc. – há profissionais habilitados para tanto. Mas assim como as demais profissões exigem conhecimentos, ainda que superficiais, sobre legislação, do Bacharel em Direito, independentemente de sua futura área de atuação, serão exigidos conhecimentos mínimos dessas tecnologias, que permitam sua compreensão e operacionalização. Para isso a Educação Jurídica também precisa ser 4.0, abarcando as competências exigidas pelas profissões jurídicas na sociedade digital (SCHWAB, 2016).

É bem verdade que até o presente momento os egressos dos Cursos de Direito recebem uma formação que não abarca conhecimentos tecnológicos mínimos dessa nova era. A área jurídica possui uma resistência ainda maior do que aquela que ocorre em outras; seu histórico

e o papel que cabe ao Direito, de conservar e manter situações consolidadas, colaboram com essa resistência ao novo.

[...] o não uso de ferramentas tecnológicas nos cursos de Direito como softwares e aplicativos, que desenvolvam as habilidades técnicas dos alunos, tanto no mundo acadêmico, quanto no mundo jurídico profissional é uma rejeição calculada e programada para manter o afastamento. (CASTRO, 2020, p. 304).

Agora a Resolução CNE/CES nº 5/2018 impõe uma formação profissional que inclua a compreensão do impacto das novas tecnologias na área jurídica (artigo 4º, inciso XI) e que trabalhe o diálogo do Direito com as novas tecnologias da informação (artigo 5º, inciso I). Não há um detalhamento de quais conteúdos e competências devem ser trabalhados, mas essa inclusão traz um elemento disruptivo para a educação jurídica.

Para Rodrigues (2020a), considerando os novos mercados de trabalho emergentes, a formação profissional deve ir além dos conhecimentos restritos ao direito positivo, pois ainda que ele seja indispensável, não se mostra suficiente.

É necessário formar sujeitos com: domínio técnico e dogmático; consciência política e ambiental; compromisso ético com os direitos humanos, respeito à diversidade e ao pluralismo cultural e o futuro da humanidade; capacidade de utilização das novas ferramentas tecnológicas, em especial as disponibilizadas pela robótica e pela inteligência artificial. Sujeitos dotados de autonomia e criatividade, capazes de auxiliar na construção de um mundo melhor e mais humano. (RODRIGUES, 2020a, p. 204).

A formação jurídica, até a edição das DCNs de 2018, não tinha se preocupado com a preparação do profissional para o novo cenário tecnológico. Com elas isso deve mudar. Entretanto isso não ocorrerá em um toque de mágica. Depende fundamentalmente da vontade das IES, no uso de sua autonomia. Entretanto, o mercado provavelmente será muito duro com aquelas que não souberem realizar a transição para a nova era – a era digital na qual estamos inseridos.

As novas DNCs e o momento social, político e econômico não impõem que as IES abandonem o ensino presencial, migrando para o Ensino à Distância (EaD), ou que tornem seus cursos integralmente digitais. O futuro é híbrido. E nele a utilização de plataformas digitais e de meios eletrônicos interativos podem propiciar um processo de ensino-aprendizagem mais adequado, inclusive com o uso de metodologias ativas através da integração digital.

A Covid-19, como fator disruptivo na educação, trouxe à tona, e de forma muito clara, o despreparo da grande maioria das IES no que concerne ao EaD, através das plataformas digitais de ensino, seja pela precariedade das estruturas institucionais, seja pelo despreparo dos profissionais de educação. Até então, muitos professores nunca tinham se utilizado de uma plataforma digital como forma de integração de ensino. Quando muito usavam para indicar materiais auxiliares, muitas vezes não cruciais para a aprendizagem, e que o aluno sequer acessava. Nesse sentido:

Muitos professores não utilizam os meios tecnológicos por desconhecerem e não serem adequadamente preparados para isso e, de outro lado, muitos alunos nunca chegam a entrar no ‘ambiente de aprendizagem por falta de conhecimento, necessidade, estímulo e utilidade. Não falamos aqui que o professor deva saber programar, ‘gameficar’, ser um design educacional, mas que precisa conhecer os recursos disponíveis e ter uma equipe de profissionais que desenvolva suas ideias. (CASTRO, 2020, p. 303).

A Covid-19 só acelerou a necessidade de adaptação que estava na iminência de ocorrer. Após este momento não se sabe se haverá retorno ao normal ao qual estavam todos acostumados, ou se será necessária uma adequação a uma nova e definitiva realidade. Ainda é cedo para quaisquer opiniões, nesse sentido, mas já se pode afirmar que a educação, principalmente a superior, não poderá mais ser dissociada das novas tecnologias – da chamada educação 4.0.

Em se tratando da advocacia, por exemplo, alguns elementos do mundo digital não são novidade, como o processo eletrônico que tem sido cada vez mais aprimorado, e que conta com o peticionamento – inclusive com uso e upload de imagens – e a ciência de decisões. E a tendência é a rápida ampliação na utilização de recursos tecnológicos, em especial aqueles que utilizam a inteligência artificial.

Nesse contexto, as IES que, além de adequarem seus PCCs nos termos das novas DCNs, também promoverem uma verdadeira transformação digital de seu negócio, estarão à frente do mercado, com maiores possibilidades de se manterem vivas nesse novo cenário. Não se trata mais de opção, mas de uma necessidade – até mesmo uma obrigatoriedade – imposta pelo mercado acadêmico e profissional.

A inserção da tecnologia como fim e não como um meio, por intermédio da transformação digital, se apresenta como uma solução para a adaptação das IES à nova realidade, bem como uma ferramenta essencial para a implementação da Educação Jurídica 4.0. Ademais, um modelo pedagógico híbrido, digital e preocupado com a sustentabilidade – dentro de uma instituição

que respira o novo – promove uma ligação entre a atual e a futura realidade profissional, estreitando os laços motivacionais com os alunos

Considerações finais

As novas tecnologias já vinham há certo tempo promovendo mudanças no âmbito das mais diversas áreas de formação e trabalho. Era uma questão de tempo para que se expandisse de forma a atingir amplamente todos os ambientes sociais, educacionais, profissionais e mesmo as relações pessoais.

Em todos os cenários, quando há mudanças, elas normalmente ocorrem de forma paulatina. As transformações promovidas pelas novas tecnologias, entretanto, foram abruptas, inserindo o mundo em uma verdadeira mudança de era, ou como diz Schwab (2016), numa revolução 4.0.

A Educação Jurídica também sofreu impactos com essas transformações, tendo em vista a necessidade de se amoldar a esse novo mundo. Com a Resolução CNE/CES nº 5/2018 houve uma ruptura com o modelo de ensino anterior, que até então tinha feito contato com a tecnologia de forma muito rasa, para agora incluir a necessária formação de profissionais do Direito que estejam a par das novas tecnologias e de seus impactos na área jurídica.

Considerando o exposto neste artigo, é possível concluir que as IES necessitarão se amoldar tanto aos termos das novas DCNs dos Cursos de Direito, bem como à nova realidade social e de transformações que atinge a esfera jurídica. Nessa senda, a transformação digital das IES demonstra-se extremamente necessária para que não enfrente dificuldades com a incorporação das novas DNCs no tocante o ensino das novas tecnologias, bem como esteja preparada para contribuir com a formação do novo perfil do exigido dos Bacharéis em Direito.

Por fim, mas não menos importante, a transformação digital das IES não apenas possibilitará seu alinhamento para com as exigências da Resolução CNE/CES nº 5/2018, mas também contribuirá para sua sobrevivência neste mundo 4.0.

Referências

ANTUNES, J. **A educação 4.0 já é realidade**. Tecnologia Educacional, 2017. Disponível em: <https://tecnologia.educacional.com.br/educacao-4-0/a-educacao-40-ja-e-realidade/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BECHARA, G. N.; RODRIGUES, H. W.; GRUBBA, L. S. Era digital e controle da informação. **Revista Em Tempo**, Marília, SP, UNIVEM, v. 20, número especial, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3268>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. CNE/CES. **Resolução CNE/CES nº 5**, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em 14 fev. 2021.

BRASIL. CNE/CES. **Resolução CNE/CES nº 2**, de 19 de abril de 2021. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-19-de-abril-de-2021-314909522>. Acesso em 14 ago. 2021.

CANAL SYNnex COMSTOR. **3 pilares para a transformação digital**. Potencial humano, cultura digital e tecnologia: os três pilares que dão sustentação à transformação digital. 2018. Disponível em: <https://blogbrasil.comstor.com/3-pilares-para-a-transformacao-digital>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CASTRO, M. B. A justecologia proposta pela novel DCN do direito face à formação do jurista na atualidade. In: ROCHA, Maria Vital da; BARROSO, Felipe dos Reis (org.). **Educação jurídica e didática no ensino do direito**: estudos em homenagem à professora Cecilia Caballero Lois. Florianópolis, SC: Habitus, 2020, p. 293-309.

COSTA, M. R. M.; SOUSA, J. C. Educação a distância e universidade aberta do Brasil: reflexões e possibilidades para o futuro pós-pandemia. **Revista Thema**, Rio Grande do Sul, RS, V. 18, edição especial, 2020, p. 124-135. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15536/thema.V18.Especial.2020.124-135.1832>. Acesso em: 15 ago. 2021.

EY BRASIL. **Maturidade das empresas na era da transformação**. São Paulo: Ernest & Young Global Limited, 2018.

FORTES, V. B. F.; CELLA, J. R. G. C. Há espaço no Direito para um ‘ciberdireito’? Uma proposta a partir das novas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Direito no Brasil. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Educação jurídica no século XXI**: novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito – limites e possibilidades. Florianópolis, SC: Habitus, 2019. p. 419-433.

LIMA, P. **Afinal, o que é a transformação digital?** ASIN: B08TW8Y73W (ePUB), 2021.

RODRIGUES, H. W. **Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito**. 3. ed. Florianópolis: Habitus, 2021a.

RODRIGUES, H. W. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito**. Florianópolis: Habitus, 2021b.

RODRIGUES, H. W. **Cursos de Direito no Brasil**: diretrizes curriculares e projeto pedagógico. 2. ed. Florianópolis, SC: Habitus, 2020a.

RODRIGUES, H. W. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito: Resolução CNE/CES nº 5/2018 comentada. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Educação**

jurídica no século XXI: novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito – limites e possibilidades. Florianópolis, SC: Habitus, 2019b. p. 235-305.

RODRIGUES, H. W.. Novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito: análise crítica da resolução CNE/CES nº 5/2018. In: ROCHA, Maria Vital da; BARROSO, Felipe dos Reis (org.). **Educação jurídica e didática no ensino do Direito:** estudos em homenagem à professora Cecilia Caballero Lois. Florianópolis: Habitus, 2020c, p. 199-232.

RODRIGUES, H. W.; GOLINHAKI, J. **Educação jurídica ativa:** caminhos para a docência na era digital. Florianópolis: Habitus, 2020.

SOUSA, J. C. **Processo de inovação na gestão de educação a distância:** estudo de casos na Universidade de Brasília e Universidade Aberta de Portugal. 2012. 305 f. Tese (Programa de Pós-graduação em Administração) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

SCHWAB, K. A. **Quarta Revolução Industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

SUZUQUI, I. **3 Pilares da transformação digital.** Itmídia, 6 jun. 2018. Disponível em: <https://cio.com.br/3-pilares-da-transformacao-digital/>. Acesso em: 14 fev. 2021.